



## Acórdão 00760/2021-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 02228/2020-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** SMT - Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA, LUIZ CLAUDIO GUIMARAES LINS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 –REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - JULGAR REGULAR AS CONTAS DO SR. LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES LINS E DA SRA. DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA – QUITAÇÃO – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Cláudio Guimarães Lins e da Sra. Domingas dos Santos Dealdina**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00526/2020-4** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00363/2020-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00452/2020-4**, por meio da qual a Sra. Domingas dos Santos Dealdina foi citada para justificar o seguinte indício de irregularidade:

3.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Devidamente citada (**Termo de Citação 00769/2020-8**), a Sra. Domingas dos Santos Dealdina apresentou suas justificativas e documentos conforme arquivos **Defesa/Justificativa 00145/2021-4 e Peças Complementares 08211 a 08214/2021**.

Ato contínuo, após a análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00712/2021-6**, que opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade dos **Srs. LUIZ CLAUDIO GUIMARAES LINS e DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos **Srs. LUIZ CLAUDIO GUIMARAES LINS e DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus**, no **exercício de 2019**, na forma do artigo 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Considerando a divergência apurada no item 3.5.2.5, acrescenta-se sugestão de **RECOMENDAR** à Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, na pessoa do Gestor atual ou aquele que o vier substituir, providenciar as medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, pelo empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02421/2021-1** de lavra do Procurador Luciano Vieira anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 00712/2021-6**.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica se manifestou pela **regularidade das contas do Sr. Luiz Cláudio Guimarães Lins e da Sra. Domingas dos Santos Dealdina**, na forma do artigo 84, I, da mesma Lei Complementar, conforme os fundamentos expostos na **Instrução Técnica Conclusiva 00712/2021-6**, abaixo transcrita:

(...)

#### 1.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA

No início da defesa, o **Sr. Domingas dos Santos Dealdina** argumentou que de acordo com Lei Municipal nº 1.192/2012, mesmo após a desconcentração, é de exclusiva responsabilidade da Secretaria de Finanças centralizar a emissão e as ordens de pagamentos dos empenhos autorizados pelos ordenadores de despesas e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração centralizar o controle e elaboração das folhas de pagamentos do pessoal dos órgãos constituídos em unidades orçamentárias, de todas as unidades gestoras do município de São Mateus, inclusive os fundos municipais.

Em consulta à mencionada lei, verifica-se do art. 15, § 3º que na estrutura do Poder Executivo municipal são ordenadores de despesas os **Secretários Municipais**, portanto, o **Sr. Domingas dos Santos Dealdina** é o ordenador de despesas da **Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus** e responsável por esta PCA.

Isto posto, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 81 da Lei Complementar Estadual 621/2012 o **Sr. Domingas dos Santos Dealdina**, tem o dever prestar as contas ao TCEES, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos a que ordena.

[Constituição da República, art. 70] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[LC 621/2012] Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Mais adiante, observou-se que os arts. 20 e 21 da Lei Municipal nº 1.192/2012, alegados pelo responsável, não lhe retiram a condição de ordenador de despesa, ao contrário, reafirmam a sua responsabilidade na autorização da despesa, delegando às Secretarias de Finanças e Administrativa tão somente a execução dos trabalhos administrativos afetos:

**Art. 20.** O Secretário Municipal de Finanças centralizará a emissão e as ordens de pagamentos dos empenhos autorizados pelos ordenadores de despesas, bem como será responsável pelo controle da emissão dos cheques de pagamento das despesas, que serão assinados em conjunto com os respectivos ordenadores.

**Art. 21.** O Secretário Municipal de Administração centralizará o controle e elaboração das folhas de pagamentos do pessoal dos órgãos constituídos em unidades orçamentárias, cabendo ao seu titular autorizar essas despesas à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas a todos os órgãos.

Ante o exposto, não assiste razão à defesa e segue a análise.

(...)

## **2.1 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM 3.5.2.4 DO RT 526/2020-4)**

*Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*

### TEXTO DO RT:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 56,19% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### JUSTIFICATIVAS

O **Sr. DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA** apresentou as seguintes justificativas (**peça 52**):

Questiona-se que os valores recolhidos referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício de 2019 representam 56,19% dos valores devidos.

Através da tabela 17) do Relatório Técnico 526/2020-4 percebe-se eu que o Setor Contábil reconheceu integralmente todos os descontos de INSS DE SERVIDORES, conforme valores apresentados pelo Setor de Recursos Humanos no FOLRGP.

Acontece que o Setor Contábil reconhece os valores no momento da folha de pagamento enviada pelo Setor de Recursos Humanos mensalmente (conforme listagem de liquidações/descontos - ANEXO I), e o arquivo FOLRGP é gerado anualmente, com grande possibilidade de inconsistência, tendo em vista que o mesmo é gerado no final do exercício (qualquer configuração durante o exercício poderá alterar informações na geração anual do arquivo) no qual entende-se que o documento confiável para análise deste item deveria ser os demonstrativos contábeis, onde podemos afirmar que o valor correto é o valor de R\$ 6.618,11.

No entanto o pagamento das obrigações patronais referente aos meses de novembro, dezembro e 13º Salario foram quitadas em janeiro de 2020, conforme “Listagem de Pagamentos/Banco” - **ANEXO II**, devidamente

demonstrado na conciliação abaixo:

TABELA DE CONCILIAÇÃO - SERVIDOR 2019							
REGIME DE PREVIDÊNCIA	INSCRIÇÃO (A)	BAIXAS PAGO EM 2019 (B)	BAIXAS PAGO EM 2020 (C)	TOTAL PAGO EM 2019 E 2020 (D)= (B+C)	FOLHA DE PAGAMENTO (E)	% REGISTRADO (A/E*100)	% PAGO EM 2019 E 2020 (D/E*100)
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	6.618,11	4.079,48	2.063,74	6.143,22	6.618,11	100	92,83
<b>TOTAIS</b>	<b>6.618,11</b>	<b>4.079,48</b>	<b>2.063,74</b>	<b>6.143,22</b>	<b>6.618,11</b>	<b>100</b>	<b>92,83</b>

O quadro acima demonstra que o valor da coluna **FOLHA DE PAGAMENTO (E)**, constante no arquivo FOLRGP informado pelo Setor de Recursos Humanos deveria estar com o valor de R\$ 6.618,11, conforme Listagem de Liquidações/Descontos - anexo I.

A diferença constante no percentual pago X o valor registrado, apresentada no quadro acima, trata-se da inscrição em duplicidade referente aos descontos de INSS sobre férias, tendo em vista que os mesmos eram reconhecidos no momento da liquidação da folha de férias e também eram reconhecidos na liquidação da folha geral do mês, pois o Setor de Recursos Humanos não excluía dos resumos os descontos realizados na folha de férias, fazendo com que o desconto fosse contabilizado em duplicidade, por este motivo não foi realizado o pagamento, pois o mesmo não era devido (RELATÓRIO DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS — **ANEXO III**).

Este equívoco comprometeu ainda, as informações fornecidas pelo setor de recursos humanos através do arquivo FOLRGP, pois o mesmo foi gerado duplicando o mesmo desconto.

Neste cenário, foi realizado o pagamento integral do INSS retido dos servidores referente ao exercício de 2019, sendo quitado em 2019 e 2020, devido dificuldades financeiras que o Município sofreu no final do exercício de 2019.

Salienta-se que já foi acertado junto ao Setor de Recursos Humanos para o exercício corrente e o Setor Contábil realizou as movimentações de ajustes para os exercícios seguintes.

Para comprovar que o Município de São Mateus-ES, vem mantendo o pagamento das contribuições previdenciárias em dia segue **ANEXO IV** - Certidão Negativa de Débitos junto ao Ministério da Fazenda.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme a defesa, o Setor Contábil reconheceu integralmente todos os descontos de INSS DE SERVIDORES, conforme valores apresentados pelo Setor de Recursos Humanos (FOLRGP). No entanto, de acordo com a defesa, o pagamento das obrigações patronais referente aos meses de novembro, dezembro e 13º Salário foram quitadas em janeiro de 2020, conforme “Listagem de Pagamentos/Banco” - ANEXO II (**peça 54**).

A defesa ainda informa, que a diferença constante entre o valor pago e o valor registrado, trata-se da inscrição em duplicidade referente aos descontos de INSS sobre férias, tendo em vista que os mesmos eram reconhecidos no momento da liquidação da folha de férias e também eram reconhecidos na liquidação da folha geral do mês, pois o Setor de Recursos Humanos não excluía dos resumos os descontos realizados na folha de férias, fazendo com que o desconto fosse contabilizado em duplicidade, por este motivo não foi realizado o pagamento, pois o mesmo não era devido.

Diante disso, a defesa encaminhou uma Listagem de Liquidação/Desconto do exercício de 2019 (**peça 53**), para demonstra os valores descontados dos servidores.

Assim, conforme a Listagem de Liquidação/Desconto do exercício de 2019 (**peça 53**) e a Listagem de Pagamentos/Banco (**peça 54**), constata-se a seguinte situação:

**Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas em 2019 e 2020 (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	6.618,11	6.143,22	6.618,11	100	92,83
<b>Totais</b>	<b>6.618,11</b>	<b>6.143,22</b>	<b>6.618,11</b>	<b>100</b>	<b>92,83</b>

Fonte: Processo TC 02228/2020-4 - Prestação de [Contas Anual/2019](#)

Diante do exposto, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas, já que os valores registrados pela unidade gestora representaram **92,83%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis.

Já o Ministério Público de Contas, em seu **Parecer 02421/2021-1**, anuiu a proposta técnica contida na ITC 00712/2021-6.

Pois bem, inicialmente, é importante destacar que, conforme bem discorrido pelo corpo técnico no item 1.1 da ITC 00890/2021, a Lei Municipal 1192/20212 é clara ao tornar os Secretários Municipais em ordenadores de despesas, cabendo a Secretaria de Finanças apenas a centralização da emissão de ordens de pagamentos dos empenhos autorizados pelos respectivos ordenadores. Sendo assim, **considerando a competência legal atribuída aos Secretários Municipais de ordenarem despesas, dentre elas o recolhimento das contribuições previdenciárias nos prazos legais, resta indissociável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da responsável, acerca do apontamento analisado no item 1.1 daquela Instrução Técnica, motivo pelo qual acompanho o entendimento técnico e ministerial nesse sentido.**

Já com relação a irregularidade analisada no item 2.2 da ITC (Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RGPS), **também acompanho o entendimento técnico e afasto a presente irregularidade.**

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, **acompanho o posicionamento técnico ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator



**1. ACÓRDÃO TC-760/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RESPONSÁVEL**, com base nos argumentos expostos no item 1.1 da ITC 00712/2021-6;

**1.2. AFASTAR** o seguinte indicativo de irregularidade:

- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 00526/2020-4, item 2.2 da ITC 00712/2021-6 e item 2 deste voto).

**1.3. Julgar REGULAR** a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Cláudio Guimarães Lins e da Sra. Domingas dos Santos Dealdina, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhes **quitação**;

**1.4. RECOMENDAR** à Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus, na pessoa de seu atual gestor ou naquele que vir a lhe substituir, providenciar as medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, com o empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64, conforme disposto no item 3.5.2.5 do RT 00526/2020-4;

**1.5. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 18/06/2021 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

**4.2.** Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**